



**Processo TC nº 12.713/18**

## **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do IPAM João Pessoa, concedendo Pensão por morte do servidor José Salviano de Sousa, Matrícula nº 24197-1, lotado na Secretaria de Segurança da Guarda Civil Municipal de João Pessoa, tendo como beneficiária a Sra. Maria Bezerra da Silva.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório verificando que o servidor ingressou no serviço público, em 13/04/88, para ocupar o cargo de Vigilante Municipal, conforme documento de fl. 07. Posteriormente, o segurado foi nomeado para exercer o cargo de Guarda Municipal.

Devidamente notificada, a gestora do IPAM João Pessoa esclareceu que, na verdade, houve uma reestruturação da carreira dos integrantes da guarda civil municipal nesta edilidade, anteriormente regidos pela Lei nº. 6.394/90, de 29 de junho de 1990, passaram a ser regidos pela LC nº 66/2011.

Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório entendendo que os argumentos apresentados não elidem as falhas apontadas, concluindo pela necessidade da gestora do IPAM - João Pessoa retificar a portaria de concessão da pensão (fl. 41), fazendo constar o cargo de Vigilante Municipal, providenciando ainda, a publicação de referido ato em órgão oficial e a reformulação dos cálculos proventuais, conforme remuneração do cargo de origem.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

## **VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ASSINEM, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias a Presidente do IPAM João Pessoa, Sra. Caroline Ferreira Agra, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE:

- a) Envide esforços junto à Administração do município de João Pessoa, objetivando o reenquadramento do ex-servidor no cargo de origem, qual seja, Vigilante Municipal;
- b) Proceda à retificação da portaria de concessão da pensão, para fazer constar o referido cargo, bem como a respectiva publicação em órgão oficial, e reformule os cálculos proventuais.

É o voto.

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



## 1ª Câmara

### **Processo TC nº 12.713/18**

Objeto: Pensão

Servidor: José Salviano de Sousa

Beneficiária: Maria Bezerra da Silva

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa PB**

Gestora Responsável: Caroline Ferreira Agra (Presidente)

Atos de Pessoal. Pensão. Irregularidades constatadas. Assinação de prazo para regularização.

### **RESOLUÇÃO RC1 – TC nº 0042 / 2020**

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 12.713/18**, que trata do exame de legalidade do ato da Presidente do IPAM João Pessoa PB, concedendo Pensão por morte do servidor José Salviano de Sousa, Matrícula nº 24197-1, lotado na Secretaria de Segurança da Guarda Civil Municipal de João Pessoa, tendo como beneficiária a *Sr<sup>a</sup> Maria Bezerra da Silva*,

#### **RESOLVE:**

- 1) **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-PB**, **Sr<sup>a</sup> Caroline Ferreira Agra**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de envidar esforços junto à Administração do município de João Pessoa, objetivando o reenquadramento do ex-servidor no cargo de origem, qual seja, Vigilante Municipal; e ainda, proceder à retificação da portaria de concessão da pensão, para fazer constar o referido cargo, bem como a respectiva publicação em órgão oficial, e reformule os cálculos proventuais, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 12 de maio de 2022.

Assinado 14 de Maio de 2022 às 10:36



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2022 às 12:10



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2022 às 09:33



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Maio de 2022 às 17:11



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO